APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA

Apelante: [APELANTE]

Apelado: [APELADO]

Juiz prolator: AUTOR(A)

Relator(a): JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª Câmara de AUTOR(A)

# Voto nº 8.631

AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Recurso de apelação das autoras - Pedido de gratuidade judiciária em sede recursal, sem trazer documentos hábeis à sua concessão. Impugnação do réu à concessão da assistência judiciária gratuita. Concedido prazo para comprovação da hipossuficiência alegada, a apelante pugnou pela desistência do recurso. Recurso prejudicado. Homologada a desistência, com determinação de retorno dos autos à Vara de origem.

Vistos.

Trata-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios ajuizada por AUTOR(A) e Rosangela da Siqueira em face de AUTOR(A) da Silva, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 328/330, cujo relatório se adota.

Inconformadas, recorrem as autoras (fls. 342/353), buscando a reforma do julgado.

Em sua peça recursal, as autoras sustentaram que estão isentas do preparo recursal em razão da gratuidade judiciária concedida em primeiro grau.

O apelado, em suas contrarrazões, impugnou a assistência judiciária gratuita concedida às apelantes (fl. 368). Asseverou que o referido benefício foi indeferido em outro processo em que figuram as mesmas partes e juntou documentos (fls. 376/380).

Diante disso, foi concedido o prazo de cinco dias para as apelantes juntarem documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada (fls. 394/395).

Adveio, então, peticionamento da apelante requerendo a desistência do recurso (fls. 400/401).

É o relatório.

A desistência do recurso constitui ato jurídico processual unilateral, que expressa intenção de sustar o inconformismo que ensejou a pretensão recursal. Pode ser manifestada a qualquer tempo, independe da anuência da parte contrária (art. 998, CPC) e torna prejudicado o mérito recursal.

Desse modo, homologo a desistência do recurso, ficando prejudicada sua apreciação, o que faço com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de AUTOR(A).

Diante do trabalho em sede recursal, e considerando que houve fixação de verba honorária na r. sentença guerreada, majoro a verba honorária devida pela autora de 10% para 12%, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de AUTOR(A), mantida a base de cálculo fixada em sentença.

Por fim, retorne-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades e cautelas de estilo.

Intime-se.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator